

PARECER Nº 260210IN00002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ORIGEM: Nº 260210IN00002/2026

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade

ASSUNTO: Cumprimento de exigências legais para realização de Inexigibilidade de licitação cujo objeto refere-se à contratação de empresa para prestação de assessoria jurídica à Câmara Municipal de Cabaceiras, com atuação em processos administrativos e judiciais no âmbito da Justiça Estadual.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS - LEI Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº 428/2024 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE-POSSIBILIDADE JURÍDICA — ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO - REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO. APROVAÇÃO.

I. DA SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de contratar empresa de assessoria jurídica para atender às demandas da Câmara Municipal de Cabaceiras, com atuação em processos administrativos e judiciais.

.Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Geral da Câmara Municipal;
- b) justificativa da estimativa de quantitativos;
- c) justificativa da padronização e do catálogo eletrônico;
- d) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- e) Estudo Técnico Preliminar-ETP;
- f) Aprovação do ETP;
- g) Termo de Referência – TR;
- h) Aprovação do TR;
- i) disponibilidade orçamentária;
- j) autorização do Presidente da Câmara Municipal para realização da modalidade de licitação indicada;
- k) protocolo;
- l) termo de autuação do processo;





- m) exposição de motivos;
- n) quadro demonstrativo de preço;
- o) minuta do contrato e
- p) aprovação pelo Presidente da Casa Legislativa da proposta apresentada.

Devidamente instaurado os autos do presente processo encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica a solicitação de parecer jurídico, nos termos do art. Art.72, III, da Lei nº 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade quanto à inexigibilidade de licitação para a aquisição pretendida.

É o Relatório. Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.i. Possibilidade da contratação direta por inexigibilidade

Inicialmente importante esclarecer que a inexigibilidade de licitação ocorre quando identifica a inviabilidade de competição. Nesse sentido, o Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 assim estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais** ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O Decreto Municipal sob o nº 428/2024 que regulamenta a inexigibilidade de licitação, em seu Art. 18, ratifica os termos do Art. 74, III.

Assim, observamos que nos autos não constam documentos da empresa a ser contratada atestando capacidade técnica da pessoa jurídica a ser contratada. Desse modo, recomenda-se a juntada aos autos da documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, conforme o disposto no Art. 72, inciso V, da Lei 14.133/21.

Handwritten signature



No tange à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, estando devidamente instruído dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; termo de referência; estimativa da despesa; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço e autorização da autoridade competente.

No que se refere à minuta do contrato, o Art. 92 da referida lei enumera as cláusulas necessárias à elaboração do instrumento, quais sejam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Handwritten signature



Nesse sentido, com base no exposto no inciso XIX, do Art. 92, da legislação em comento, observa-se a ausência da cláusula contratual relativa às hipóteses de extinção do ajuste, razão pela qual se recomenda o acréscimo do item supracitado.

Ressalta-se, por oportuno, que quando se trata de aspectos técnicos, vale esclarecer que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados.

Por tudo que foi exposto, o presente processo atende aos pressupostos definidos no fundamento legal da contratação por inexigibilidade constante na Lei de Licitações e Contratos referente à prestação de assessoria jurídica para atender às demandas da Câmara Municipal de Cabaceiras.

II.ii. Da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais

Referente à pessoa jurídica a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no inciso V do Art.72:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [Grifo nosso]

Por sua vez, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

I - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.



Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada com a comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Vale ressaltar que é imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão junto aos documentos.

Deve ser observado ainda o previsto no art. 94 da lei de licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico



oficial (art. 72, parágrafo único).

Art. 72- O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nessa seara, importante destacar a questão da capacitação dos servidores para atuação como gestor e fiscal dos contratos administrativo, uma vez que é dever da Administração Pública preservar o princípio da eficiência e garantir uma atuação eficaz às regras estabelecidas no instrumento contratual.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

III.CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando as condições lógicas e normativas exigidas pela legislação pertinente, opina-se pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta, mediante de inexigibilidade.

Recomenda, por oportuno, que seja incluída na minuta contratual às hipóteses de extinção do compromisso, com base nas imposições trazidas pelo Art. 92, XIX, da referida lei. Após essa inclusão, opina-se pela regularidade dos termos da minuta contratual.

Esta Assessoria Jurídica esclarece ainda que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme o disposto no Art. 72, inciso V, da Lei 14.133/21.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da

acato
6



oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Na oportunidade, recomenda-se que se dê publicidade na Imprensa Oficial da celebração referente à inexigibilidade e à publicação do extrato de contrato, atentando-se ainda às certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista.

É o parecer. Para ulterior deliberação.

Cabaceiras-PB, 12 de fevereiro de 2026.


JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assistente Jurídica

OAB/PB 21.109